

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 042/2020
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 132/2020
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ. COMPETENCIA DO EXECUTIVO. OBSERVANCIA DA FINALIDADE ESPECÍFICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGANICA MUNICIPAL."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 042/2020 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre a alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, no que tange a licença para trato de assuntos de interesses particulares.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 042/2020 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

Somente chamo a atenção para o fato de que o ato de concessão de licença para trato de assuntos particulares é discricionário do chefe do executivo, podendo a qualquer momento ser revogado a bem do serviço público.

De mais a mais O ato concessivo da licença para trato de interesses particulares, por repousar na seara discricionária do administrador, deve ser deliberado de forma a cotejar os prós e os contras para o interesse público.

Nessa operação valorativa, se evidenciada restar que a liberação do servidor trará significativa falta ao andamento da atividade administrativa é certo que a prevalência do interesse público deverá imperar e motivar a denegação da licença.

Por outro lado, é de se frisar também que o ato não pode estar em desacordo com sua finalidade sob pena de desviar-se o gestor de sua conduta.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 042, de 2020, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 09 de dezembro de 2020.

